MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10820.002318/2006-29

Processo nº	10820.002318/2006-29
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-008.416 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de julho de 2021
Recorrente	JOSÉ MOLINA NETO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PROCESSUAIS NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do julgamento de primeira instância enquanto ato administrativo.

ALEGAÇÕES E PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.
Alegações de defesa e provas devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO RELATIVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

SUSTENTAÇÃO ORAL. REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO DO ART. 57, § 1º.

É facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazo definidos nos arts. 4º e 7º da Portaria CARF/ME nº 690, de 2021, o acompanhamento de julgamento de processo na sala da sessão virtual, desde que solicitado por meio de formulário próprio indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet. Deve a parte ou seu patrono acompanhar a publicação da pauta, podendo então adotar os procedimento prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral da autuada tal acompanhamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sônia de Queiroz Accioly, Wilderson Botto (suplente), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão 17-23.020 (fls. 842/847) – 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento II em São Paulo/SP (DRJ/SP2), que julgou procedente o lançamento atinente ao Auto de Infração suplementar de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo aos exercícios de 2003, 2004 e 2005, anos-calendário 2002, 2003 e 2004.

De acordo com a "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" do Auto de Infração (fls. 809/30), em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou informações constantes dos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), constatou-se as seguintes infrações:

a) Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas - Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica - conforme Termo de Constatação e de Reintimação Fiscal, de 29/06/2006 (fls. 739/741) e item 1 do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, de 04/08/2006 (fls. 747/773);

b) Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídicas - Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas, conforme item 2 do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, de 04/08/2006 (fls. 747/773);

c) Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Sujeitos a Carnê-leão - Omissão de Rendimentos de Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas - conforme item 3 do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, de 04/08/2006 (fls. 747/773);

d) Atividade Rural - Omissão de Rendimentos da Atividade Rural - apurada conforme Termo de Constatação e de Reintimação Fiscal, de 29/06/2006 e item 4 do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, de 04/08/2006 (fls. 747/773);

e) Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada - Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários Com Origem Não Comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 19/04/2006 (fls. 708/709), Termo de Reintimagão Fiscal, de 22/05/2006 (fl. 721), Termo de Intimação Fiscal, de 13/06/2006 (fl. 729), Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, de 07/08/2006 (fl. 774/775), Termo de Reintimagão Fiscal, de 31/10/2006 (fl. 805) e item 5 do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 04/08/2006 (fls. 747/773).

Documento nato-digital

f) Multa Isolada por Falta de Recolhimento do IRPF Devido a Título de Carnê-Leão – falta de recolhimento mensal do IRPF devido a titulo de carnê-leão.

As infrações apuradas encontram-se explicitadas nos: Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 19/04/2006 (fls. 708/709), Termo de Reintimagão Fiscal, de 22/05/2006 (fl. 721), Termo de Intimação Fiscal, de 13/06/2006 (fl. 729), Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, de 07/08/2006 (fl. 774/775), Termo de Reintimagão Fiscal, de 31/10/2006 (fl. 805) e Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 04/08/2006 (fls. 747/773).

Foi apresentada impugnação da exigência (fls. 823/824), onde o contribuinte se limita a afirmar estar impedido de oferecer razões de defesa naquela oportunidade, por estar acometido de grave enfermidade e, por isso, impugna, em todos os seus termos, os autos de infração lavrados contra ele. Protesta assim pela apresentação da procuração e de laudo médico provando seu estado de saúde e requer que o julgamento seja convertido em diligência para que possa apresentar provas dos fatos que lhe são favoráveis e os necessários esclarecimentos. Em data posterior ao prazo de impugnação, o contribuinte juntou aos autos o laudo médico de fl. 840. Eis os exatos termos da reduzida impugnação:

> JOSE MOLINA NETO, já qualificado no processo identificado em epígrafe, não se conformando, *data yenia*, com a exigência fiscal que lhe está sendo feita, quer impugná-la perante Vossa Excelência, o que faz, por seu advogado que esta subscreve - (...) - pelas razões a seguir deduzidas.
>
> Todavia, em razão grave enfermidade, está impe e oferecer razões de impugnação nesta oportunidade. Por isso, impugna, em todos os seus termos os autos de infração lavrados contra ele.
>
> Protesta pela apresentação da procuração no prazo legal, assim como de laudo técnico provando o seu estado de saúde.
>
> Requer seja o julgamento convertido em diligência para que possa apresentar provas dos fatos que lhe são favoráveis e os necessários esclarecimentos pertinentes.

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi julgado improcedente o lançamento, sendo mantido o crédito tributário em sua integralidade. A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

> IMPUGNAÇÃO. ENCARGO DO CONTRIBUINTE.
>
> Por expressa disposição do Decreto n° 70.235/72, na impugnação do lançamento o contribuinte deve apresentar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.
>
> DILIGÊNCIA. CABIMENTO.
>
> Destinam-se as diligências e perícias à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas e/ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova, desde que já incluídos nos autos, jamais podendo ter como objeto a produção de novas provas ou reabertura, por via indireta, da ação fiscal.
>
> Lançamento Procedente

Irresignado com a decisão de piso, o autuado apresentou o recurso voluntário de fls. 851/852, onde requer a declaração de nulidade da decisão recorrida, exarada pela DRJ/SP2, para que seja determinada a prolação de outra decisão, depois de deferida a conversão do julgamento em diligência, conforme solicitada por ocasião da impugnação. Alega que na fase impugnatória teria informado e provado estar acometido de grave enfermidade, o que o impediria de oferecer razões consistentes de impugnação e, por essa razão, impugnava, em todos

Documento nato-digital

os seus termos, os autos de infração lavrados contra si. Então, requereu fosse o julgamento convertido em diligência, para que pudesse apresentar provas dos fatos que lhe seriam favoráveis, assim como, esclarecimentos pertinentes. Entretanto, complementa, a decisão recorrida fez dos argumentos oferecidos tábula rasa, indeferindo, sumariamente, o pedido de diligência formulado, violando o seu direito de ampla defesa. Fatos esses que entende justificarem a requerida anulação do julgamento; conforme o recurso que peço *vênia* para reproduzir:

> JOSÉ MOLINA NETO, já qualificado no processo identificado em epígrafe, não se conformando, *data venia*, com o r. Acórdão 17-23.020, prolatado pela 4ª Turma da DRJ/SPOII em 13 de fevereiro de 2008, quer dele recorrer a esse Egrégio Tribunal Administrativo, o que faz, por seu advogado que esta subscreve – (...) pelas razões a seguir deduzidas.
>
> Na fase impugnatória, o ora recorrente informou e provou que, acometido de grave enfermidade, estava impedido de oferecer razões consistentes de impugnação. Ademais, alegou que, por essa razão, impugnava, em todos os seus termos, os autos de infração lavrados contra si. Então, requereu fosse o julgamento convertido em diligência para que pudesse apresentar provas dos fatos que lhe são favoráveis, assim como esclarecimentos pertinentes.
>
> A r. decisão recorrida fez dos argumentos oferecidos tabula rasa, indeferindo, sumariamente, o pedido de diligencia formulado. Com isso, violou, de maneira flagrante, o direito & ampla defesa do qual é titular o ora recorrente, cujo estado de saúde não alcançou melhora alguma.
>
> Posto isto, requer JOSÉ MOLINA NETO seja o presente recurso recebido, processado, conhecido e provido, para declarar nula a decisão de primeiro grau, determinando a prolação de outra, depois de deferida a conversão do julgamento em diligência, conforme requerido.
>
> Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos no Direito, inclusive juntada de novos documentos e **sustentação oral** perante essa Colenda Corte, ficando tudo, desde já, requerido.

Em sessão desta 2ª Turma Ordinária, realizada em 12 de março de 2013, foi decidido pelo sobrestamento do julgamento do presente lançamento (Resolução nº 2202-000.450), devido à análise, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob o rito de repercussão geral, quanto à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que permite o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente à Administração Tributária, sem autorização judicial, bem como quanto à possibilidade da aplicação da Lei nº 10.174, de 9 de janeiro de 2001, para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. Finalizado tal julgamento junto ao STF, o processo retornou para julgamento, sendo objeto de novo sorteio, considerando que o Relator original não mais integra nenhum dos colegiados da Seção

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/03/2008, conforme o Aviso de Recebimento de fl. 850. Tendo sido o recurso protocolizado em 16/04/2008, conforme carimbo aposto por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil

Documento nato-digital

em Araçatuba/SP (fl. 851), considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, no recurso apresentado o contribuinte limita-se a requerer a declaração de nulidade da decisão recorrida. Fundamenta tal requerimento alegando que na fase impugnatória teria informado e provado estar acometido de grave enfermidade, o que o impediria de oferecer razões consistentes de impugnação e, por essa razão, impugnava, em todos os seus termos, os autos de infração lavrados contra si. Então, requereu fosse o julgamento convertido em diligência, para que pudesse apresentar provas dos fatos que lhe seriam favoráveis, assim como, esclarecimentos pertinentes. Entretanto, complementa, o pedido de diligência foi sumariamente indeferido, violando o seu direito de ampla defesa. Fatos esses que entende justificarem a requerida anulação do Acórdão recorrido e determinação da prolação de outra decisão, depois de deferida a conversão do julgamento em diligência, conforme requerida por ocasião da impugnação.

A simples leitura do relatório e voto do Acórdão nº 17-23.020 não deixa dúvida quanto à correção do julgamento de primeira instância, onde foi claramente analisado e fundamentadamente indeferido o pedido de diligência requerido pelo então impugnante, conforme pode ser atestado no seguinte extrato:

> Inicialmente, quanto ao pedido de diligência formulado pelo contribuinte, para produção de novas provas, cabe transcrever o art. 16 do Decreto n° 70.235/1972:
>
> "Art. 16. A impugnação mencionará:
>
> (..)
>
> IV - as diligencias ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (redação dada pelo art. I° da Lei n° 8.748/93);
>
> § 1° Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (introduzido pelo art. 1° da Lei n° 8.748/93). (..)"
>
> Além dos requisitos previstos no art. 16, supra, deve ser analisado se o pedido de realização de perícia é considerado imprescindível A tomada de decisão para julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o art. 18 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 1° da Lei n° 8.748/1993:
>
> "Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de oficio ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, 'in fine'."
>
> Desta forma, o deferimento do pedido de diligência pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, que o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.
>
> A realização de diligências e perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento administrativo, a medida que se destinam à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou A confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos. Jamais poderão, desta forma, estender-se à produção de novas provas ou à reabertura, por via indireta, da ação fiscal.
>
> Com efeito, assinale-se que, não é dever da RFB produzir provas documentais cuja responsabilidade em produzi-las é do contribuinte, pois no caso em tela, as provas da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, de pessoas físicas e da atividade

Documento nato-digital

> rural estão devidamente comprovadas pelos documentos que constam dos autos e a omissão de rendimentos evidenciada por depósitos em conta bancária sem comprovação da origem trata-se de presunção legal em favor do Fisco, que transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante comprovação da origem de todos os recursos depositados.
>
> O ônus da prova é do contribuinte, que teve oportunidade de trazer aos autos as provas que refutassem a infração, não só na impugnação, mas também durante todo o período desde o inicio do procedimento fiscal até a ciência do auto de infração, ao responder As intimações da fiscalização. No caso em pauta todos os elementos necessários estão presentes nos autos. As infrações foram perfeitamente identificadas, não havendo qualquer dúvida quanto A constituição do lançamento.
>
> Indefere-se, pois, o pedido de diligência ora em exame.

Também foi esclarecido no julgamento de piso que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Ao deixar de comprovar tal origem, mediante apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória de suas movimentações financeiras, o contribuinte dá ensejo à transformação do indício em presunção de omissão de rendimentos passível de tributação, nos estritos termos da lei. Assim, não tendo o contribuinte, apesar de regularmente. intimado, se desincumbido do seu ônus de comprovar a origem dos depósitos, de forma individualizada e mediante documentação hábil e idônea, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, assim como, o não recebimento dos valores apurados, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente.

Há ainda que se esclarecer, que o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (que rege o processo administrativo fiscal federal). Ao tratar da nulidades do processo administrativo fiscal, assim dispõe o referido Decreto:

> CAPÍTULO III
>
> Das Nulidades
>
> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> (...)
>
> Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Oportuno destacar que o contribuinte foi cientificado do início do procedimento fiscal de auditoria em 30/12/2005 e o Auto de Infração foi lavrado em 15/12/2006, com ciência em 16/12/2006, ou seja, 12 meses depois. E durante todo o período de fiscalização foi instado a comprovar a origem da sua movimentação financeira em contas bancárias e o motivo do não oferecimento à tributação de valores recebidos de pessoas físicas e jurídicas. mediante apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória da origem e eventual tributação. Cite-se, exemplificativamente: Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 19/04/2006 (fls. 708/709), Termo de Reintimagão Fiscal, de 22/05/2006 (fl. 721), Termo de Intimação Fiscal, de

Documento nato-digital

13/06/2006 (fl. 729), Termo de Constatação e de Intimação Fiscal, de 07/08/2006 (fl. 774/775), Termo de Reintimagão Fiscal, de 31/10/2006 (fl. 805) e Termo de Constatação e de Intimação Fiscal de 04/08/2006 (fls. 747/773). Por diversas vezes o contribuinte apresentou respostas a algumas dessas intimações, o que demonstra o total conhecimento dos fatos e razões que ensejaram a presente autuação, devido à não comprovação da origem dos recursos movimentados em contas bancárias, assim como, pelo não oferecimento à tributação de valores recebidos de pessoas físicas e jurídicas. Também é fato que o autuado possuía procurador, devidamente habilitado, para propositura tanto da impugnação, quanto do recurso, onde poderiam ter sido apresentados argumentos de defesa, caso existentes.

Saliente-se que o art. 59, acima reproduzido, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas, não configuradas no presente lançamento, uma vez que efetuado por agente competente e ao contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento. Não se encontrando, portanto, presentes situações que ensejem a requerida nulidade do lançamento, sem razão o recorrente quanto à tal arguição, devendo ser mantido a autuação, que se encontra totalmente respaldada nos estritos ditames legais e critérios presuntivos definidos nas normas de regência.

Quanto ao protesto para: *"...provar o alegado por todos os meios admitidos no Direito, inclusive juntada de novos documentos e sustentação oral...",* era dever do interessado, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se instaura o litígio, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. Assim deveria, sob pena de preclusão, instruir sua impugnação apresentando todos os argumentos e provas que entendesse fundamentar sua defesa. É o que disciplina os dispositivos normativos pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do referido Decreto nº 70.235, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Ônus do qual não se desincumbiu, não se justificando o requerimento e protesto para apresentação de novas provas.

Finalmente, no que tange ao requerimento para efeito de sustentação oral, cumpre esclarecer que, nos termos do disposto no artigo 55, § 1º, do anexo II do Regimento Interno deste Conselho (RICARF), a publicação da pauta no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio do CARF na rede mundial de computadores *(internet),* será feita com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data do julgamento. De acordo com o o disposto no artigo 7º da Portaria CARF/ME nº 690 de 15 de janeiro de 2021, é facultado às partes, mediante solicitação, nos termos e prazo definidos no art. 4º da mesma portaria, o acompanhamento de julgamento de processo na sala da sessão virtual, desde que solicitado por meio de formulário próprio, indicado na Carta de Serviços no sítio do CARF na *internet*. Deve portanto, a parte ou seu patrono, acompanhar a publicação da pauta, podendo então adotar os procedimentos prescritos para efeito de efetuar sustentação oral, sendo responsabilidade unilateral do autuado tal acompanhamento,

Baseado no quanto exposto, voto por conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

Documento nato-digital